



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.160, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre as atribuições, direitos, deveres e o pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador do Município de Paraíso, e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. São atribuições dos Procuradores Municipais:

I- representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II- promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III- elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV- emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V- apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI- apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII- subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII- elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens;

IX- opinar, sobre o aspecto jurídico, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

X- examinar as minutas de projetos de Leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

XI- examinar autógrafos e Projetos de Leis encaminhados ao Prefeito emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;

XII- examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;

XIII- elaborar minutas de termos de convênios, acordo, protocolo, editais, normas, instruções e outros documentos de natureza jurídica ou administrativa;

XIV- elaborar minutas padronizadas de termos de contrato a serem firmados pela Administração Municipal;

XV- emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;

XVI- atuar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município;

XVII- processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares e correlatos, na forma da lei, no âmbito do Poder Executivo;

XVIII- propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XIX- acompanhar inquéritos civis e procedimentos preparatórios ou investigativos de interesse da Administração Pública Municipal Direta;

XX- representar judicialmente os titulares de mandato no Município e os ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, concernente aos atos praticados no exercício regular de suas atribuições, nos termos da legislação vigente;

XXI- manifestar-se previamente à celebração, por parte das unidades do Poder Executivo, de termos de compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo Município;

XXII- apurar atos de improbidade administrativa e ajuizar as respectivas ações, bem como ações de reparação civil;

XXIII- processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos;

XXIV- levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido repasse;

XXV- representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

CAPITULO II

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 2º. Ao Procurador do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Parágrafo único. O Procurador do Município poderá exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 3º. São prerrogativas do Procurador do Município:

I- não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II- requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III- requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

IV- ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 4º. São deveres dos Procuradores do Município:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- urbanidade;

IV- lealdade às instituições a que serve;

V- desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Chefe do Poder Executivo;

VI- guardar sigilo profissional;

VII- representar ao Chefe do Poder Executivo sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII- freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

IX- resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

X- a observância do estatuto da OAB.

Art. 5º. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo em que:

I- seja parte;

II- haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III- seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 6º. O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I- houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II- ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador comunicará o fato ao Prefeito Municipal, expondo os motivos da suspeição, para que este os acolha ou não.

Art. 7º. O Procurador Municipal fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.

Art. 8º. Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Municipal submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação Federal que regula a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

CAPITULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º. O regime jurídico do Procurador Jurídico do Município é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 728/05.

CAPÍTULO IV DA SUCUMBÊNCIA

Art. 10. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Paraisópolis, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador do Município ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de seus demais vencimentos e vantagens.

§1º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 11. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo.

§1º. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

§2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraisópolis, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Tesouraria deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para o Procurador do Município.

§3º. Será excluído o repasse de honorários do titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 12. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Paraisópolis o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 13. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. O Procurador do Município será civil e criminalmente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 15. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 16. Esta lei aplica-se, no que couber, ao cargo de Procurador da Câmara Municipal de Paraíso.

Art. 17. Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município ou da Câmara Municipal, é considerado função típica de Estado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 02/01/2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 21 de Setembro de 2.017.

WILSON FARID CASSEB
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário